

## **Orientações ao Setor – Resolução Normativa - RN 393/2015**

Com a publicação do novo normativo temático referente às Provisões Técnicas – RN 393 de 09 de dezembro de 2015, novos aspectos deverão ser observados pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS) a partir de 01/janeiro/2016.

A maior novidade trazida pela RN 393/2015 diz respeito à extinção da necessidade de aprovação de Nota Técnica Atuarial de Provisão (NTAP) para a Provisão de Eventos Ocorridos e Não avisados (PEONA) e Provisão para Remissão (REMISSÃO). De acordo com as condições previstas na nova resolução, as OPS deverão comunicar à ANS a adoção de metodologia atuarial com antecedência mínima de 30 dias da data-base referente ao início de efetiva contabilização pelo novo método – conforme estabelecido no Art. 5º da RN 393/2015.

Há de se observar que, transcorrido o tempo desde a publicação da RDC 77/2001, entende-se que o mercado de saúde suplementar pode ter mais autonomia em relação a apuração das suas provisões. Nesse sentido, a não exigência da aprovação prévia da Metodologia Atuarial para PEONA e REMISSÃO permite uma maior celeridade para que as OPS adotem métodos mais aderentes as suas realidades operacionais.

Ressalta-se que no caso de “outras provisões técnicas” a necessidade de aprovação permanece, devendo a OPS observar todo o disposto na Seção VI, Capítulo II da RN 393/2015.

Conforme definido nos §§ 1º e 2º do Art. 5º da RN 393/2015, a comunicação do uso de Metodologia Atuarial para PEONA e REMISSÃO, deverá vir acompanhada de:

- Assinatura do Representante Legal da OPS e do Atuário Responsável;
- Data-base contábil do início de uso da Metodologia Atuarial;
- Relatório Circunstanciado de Auditoria Independente, observando todos os itens dispostos no anexo III da RN 393/2015;
- Base de dados observando todo o disposto no anexo IV da RN 393/2015;
- No caso da PEONA, o Teste de Consistência (TC) para o mínimo de 12 datas-bases e o disposto no anexo II da RN 393/2015.

### **Importante destacar que:**

- O Relatório Circunstanciado de Auditoria Independente deve assegurar a fidedignidade e a consistência das informações encaminhadas na base de dados utilizada no cálculo das provisões e ser compatível com o período dos dados encaminhados;
- Qualquer base de dados encaminhada deve ser a mais atual possível e estar em consonância com os demonstrativos contábeis e os dados encaminhados via DIOPS-XML.

### Demais aspectos a serem observados:

#### Porte das OPS:

- Conforme Art. 2º da RN 393/2015, para efeitos do que deve ser considerado para a determinação do porte para os aspectos referentes às Provisões Técnicas, vale a apuração da quantidade de beneficiários na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. Por exemplo:
  - ✓ OPS 123456: Quantidade de beneficiários em 31/dez/2015: 7.500 => ao longo de 2016 deverá ser considerada uma OPS de Pequeno Porte.
  - ✓ OPS 234567: Quantidade de beneficiários em 31/dez/2015: 95.000 => ao longo de 2016 deverá ser considerada uma OPS de Médio Porte.
  - ✓ OPS 345678: Quantidade de beneficiários em 31/dez/2015: 378.000 => ao longo de 2016 deverá ser considerada uma OPS de Grande Porte.

#### Metodologia Atuarial, Nota Técnica Atuarial de Provisões Técnicas e Memória de Cálculo:

- Conforme já estabelecido pelos normativos anteriores, com exceção da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar (PESL) e da Provisão de Prêmios/Contraprestações não Ganhas (PPCNG), todas as demais provisões deverão ser apuradas através de Metodologia Atuarial.
- Conforme estabelecido no parágrafo único do Art. 4º, o cálculo adequado e consistente das provisões é de responsabilidade da OPS e do atuário, devendo ser promovido os ajustes e/ou substituição da metodologia atuarial sempre que houver necessidade. Tais ajustes/substituições não precisam ser previamente comunicados a ANS. Entretanto, a ocorrência desses fatos deverá ser informada na alínea (D) do Termo de Responsabilidade Atuarial das Provisões Técnicas estabelecido no Anexo VI da RN 393/2015 referente ao trimestre onde tais ajustes/substituição ocorreram.
- A NTAP para PEONA e/ou REMISSÃO, só deverá ser encaminhada à ANS quando solicitada. Conforme definido no Anexo V, da RN 393/2015. Tal documento deverá ser mantido arquivado na OPS pelo prazo mínimo de 5 anos após o fim da sua vigência.

- Quanto à memória de cálculo da Provisão, de uma forma geral vale observar o seguinte:
  - É uma demonstração das etapas de apuração do valor da provisão estimada;
  - Deve ser apresentada exatamente como foram apuradas as estimativas das provisões na data de referência;
  - A memória de cálculo deverá ser encaminhada em meio digital (arquivos pdf colocados em mídia digital não são considerados como envio em meio digital);
  - Deverão ser mantidas/encaminhadas em planilha eletrônica, contendo todas as fórmulas utilizadas e o passo a passo do cálculo da provisão apurada;
  
- A RN 393/2015 dispõe ainda quanto a possibilidade da ANS de determinar alterações na forma de cálculo da PEONA e REMISSÃO quando detectadas irregularidades. Alguns exemplos de irregularidades são:
  - Utilização de dados inconsistentes para apuração da provisão;
  - A não contabilização da provisão de acordo com o calculado através da Metodologia Atuarial;
  - A não observância de alguma das regras dispostas na RN 393/2015; e
  - No caso da PEONA, constantes disparidades entre PEONA Estimada e valores efetivamente observados (PEONA REAL).

**Termo de Responsabilidade Atuarial - TRA:**

- A partir de 01/janeiro/2016, as OPS que adotam Metodologia Atuarial deverão se atentar quanto ao Termo de Responsabilidade Atuarial (TRA). Tal termo deverá ser encaminhado trimestralmente, em meio digital, no mesmo prazo de envio do DIOPS (no trimestre da adoção da metodologia própria).

O TRA visa assegurar a fidedignidade e a consistências das provisões técnicas. O modelo do termo estabelecido no Anexo VI da RN 393/2015 deverá ser seguido na íntegra pela OPS e conter a assinatura do representante legal da OPS e do atuário responsável.

**Informações Auxiliares Obrigatórias:**

- A RN 393/2015 especificou a necessidade de manutenção de informações auxiliares obrigatórias para as OPS que utilizam Metodologia Atuarial para as provisões técnicas de PEONA, REMISSÃO

e Outras Provisões. A qualquer tempo, tais informações poderão ser solicitadas pela ANS.

Tais informações são compostas por: Base de dados (Anexo IV), Termo de Responsabilidade Atuarial (Anexo VI) e Relatório circunstanciado de auditor independente (Anexo III).

As informações auxiliares obrigatórias deverão ser mantidas pelas OPS que até 01/janeiro/2016 já tinham Metodologia Atuarial autorizada pela ANS. Já as OPS que, a partir de 01/janeiro/2016, passarem a adotar Metodologia Atuarial, também deverão observar a manutenção de tais informações a partir de então.

Conforme determinado no Anexo V da RN 393/2015, a OPS deverá observar o prazo de 5 anos para a manutenção de tais documentos.

- Quanto ao Relatório Circunstanciado de Auditor Independente, este deverá expressar de forma clara a assecuração quanto à consistência e a fidedignidade dos dados utilizados no cálculo das provisões técnicas.

#### **PEONA:**

- A base de dados a ser encaminhada deve considerar o mínimo de 30 datas-bases e ser consistente com os dados contábeis e os encaminhados via DIOPS. Além disso, o período da base de dados deve ser compatível com o período considerado no TC e o período abarcado pelo Relatório de Circunstanciado de Auditoria Independente;
- A fim de avaliar a adequação da Metodologia Atuarial, o TC da PEONA deverá contemplar a comparação entre os valores de provisão estimados pela Metodologia Atuarial com os valores efetivamente observados (PEONA REAL);
- O TC da PEONA deverá considerar a comparação de no mínimo 12 datas-bases, devendo ser consideradas datas-bases relativamente recentes. A escolha do período não pode deixar de observar a maturidade e o tamanho da cauda dos eventos;
- No caso do TC da PEONA apontar divergências significativas entre PEONA estimada pela Metodologia Atuarial X PEONA Real apurada, as devidas justificativas deverão ser apresentadas pela OPS quando da comunicação do uso da Metodologia Atuarial.

- O TC deverá contemplar no mínimo as seguintes informações:

	PEONA Estimada Metodologia Atuarial	PEONA Real Observada	Diferença (%)
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %
mm/aaaa	R\$	R\$	dif %

(eventuais explicações para divergências significativas verificadas)

---



---



---

- Aspectos relativos à sazonalidade, eventos “outliers”, mudanças significativas no processo de aviso de eventos da OPS também deverão ser observados na análise do TC de PEONA;
- A RN 393/2015 trouxe a obrigatoriedade do uso de Metodologia Atuarial de PEONA, até 1º/janeiro/2017, para todas as OPS de Grande Porte;
- Ainda para as OPS de Grande Porte, até 31/dezembro/2016, ou até que se complete 12 meses de operação, poderá ser considerado o cálculo padrão da PEONA estabelecido no Art. 10 da RN 393/2015;
- Para OPS de médio e pequeno porte, até a adoção de Metodologia Atuarial, ainda é permitido o uso dos percentuais padrões estabelecidos no Art. 11. Entretanto, uma vez que a OPS tenha optado pelo uso da Metodologia Atuarial de PEONA, exceto por determinação da ANS, não poderá retornar o uso dos percentuais padrões estabelecidos no Art. 11 da RN 393/2015.
- Conforme destacado no Art. 20 da RN 393/2015, as OPS que até 1º/janeiro/2016 (data de início de vigência da norma), possuíam Metodologia Atuarial autorizada pela ANS, deverão manter o cálculo utilizando a sua metodologia já autorizada. Ou seja, **independentemente de porte**, as metodologias já autorizadas pela ANS devem continuar a ser consideradas pelas OPS para a constituição mensal das provisões técnicas

(PEONA, REMISSÃO e Outras Provisões).

- Quanto ao cálculo de PEONA através dos percentuais estabelecidos nos Art. 10 e 11, a RN393/2015 **deixou de excetuar** as contraprestações/prêmios e eventos indenizáveis/sinistros referente às contraprestações odontológicas. Assim, tais valores deverão ser considerados quanto do cálculo da PEONA.

#### Cenário resumo PEONA com a RN 393/2015

PEONA	
<b>OPS com metodologia atuarial autorizada até 31/12/2015 – (todos os portes)</b>	- Devem manter a metodologia atuarial a partir de 01/janeiro/2016 (promovendo os ajustes/substituição quando necessário)
<b>OPS Grande Porte</b> (que ainda não possuem metodologia atuarial)	- Metodologia atuarial obrigatória a partir de 01/jan/2017  - Até 31/dez/2016 podem adotar os percentuais estabelecidos na norma
<b>OPS Médio e Pequeno Porte</b> (que ainda não possuem metodologia atuarial)	- Até adotarem metodologia atuarial deverão adotar os % estabelecidos na norma

#### Testes de Consistência já solicitados em Ofícios de aprovação/ratificação já emitidos pela DIOPE:

- As solicitações dos Testes de Consistência de PEONA constantes em Ofícios de aprovação/ratificação da metodologia, já emitidos pela ANS, deverão ser atendidas pelas OPS nos prazos ali determinados – a menos que haja orientação posterior em contrário da DIOPE.

Estes deverão vir acompanhados da seguinte documentação:

- ✓ teste de consistência, em meio digital e considerando o mínimo de 12 datas-bases, comparando os valores estimados para provisão, os contabilizados e os valores efetivos dos eventos ocorridos até a data base e avisados após tal data (PEONA REAL), conforme tabela abaixo:

Mês/Ano	PEONA estimada	PEONA Contabilizada	PEONA Real	PEONA Estimada/Real
Mês 1				
...				
Mês 24				

- ✓ base de dados dos eventos indenizáveis ocorridos e avisados nos últimos 36 meses, em meio digital, na formatação .xls, .dbf, .mdb ou .txt, considerando no mínimo as seguintes informações:

Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
Mês/Ano de Ocorrência	Data de Ocorrência do Evento (mmaaaa)	Data	6	
Mês/Ano de Aviso	Data de Aviso do Evento (mmaaaa)	Data	6	
Valor_Avisado	Valor Avisado do Evento	Numérico	16	2

- ✓ Relatório Circunstanciado de auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, versando sobre a fidedignidade da base de dados e consistência com os demonstrativos contábeis e as informações encaminhadas por meio do DIOPS-XML, observado o disposto no anexo III da Resolução Normativa - RN nº 393/2015

#### REMISSÃO:

- Quanto à Provisão para Remissão, a OPS deverá comunicar à ANS a existência de contratos de remissão das contraprestações/prêmios e a existência de beneficiários remidos.

A existência de algum contrato de remissão não implica necessariamente na existência de beneficiários remidos e a constituição da respectiva provisão.

Entretanto, conforme estabelecido no §2º do Art.13, caso a OPS já tenha

comercializado algum contrato com a cláusula de Remissão das contraprestações e tenha algum beneficiário remido, deverá enviar comunicado à Coordenação de Análises Atuariais (COATU) da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE). Tal comunicado deverá conter a assinatura do representante legal da OPS.

Caso a OPS repasse seus remidos para outra OPS, deverá comunicar na correspondência a existência de contratos com a cláusula de Remissão e a OPS para a qual o remido será repassado.

**Importante esclarecer que tal correspondência deverá informar apenas a existência da cobertura de remissão e a existência de beneficiários remidos. Não há necessidade da OPS encaminhar informação referente aos contratos individuais comercializados ou informações individualizadas de beneficiários remidos.**

**Entretanto, a qualquer tempo, a ANS poderá solicitar o envio de informações mais específicas e da base de dados estabelecida no item II do Anexo IV.**

#### **OUTRAS PROVISÕES TÉCNICAS:**

- Quanto às Outras Provisões Técnicas, permanece as pré-condições para que a Metodologia Atuarial seja passível de análise e aprovação da DIOPE. Caso estas condições não sejam observadas, toda a documentação encaminhada, será devolvida à OPS antes de prosseguir para análise da ANS.

São as pré-condições:

- ✓ Constituição das demais Provisões Técnicas conforme o exigido pela RN 393/2015. A OPS deverá constituir adequadamente a PESL, PEONA, PPNCG, REMISSÃO (caso tenha beneficiários remidos) e Outras Provisões Técnicas (caso já tenha aprovação de outra Provisão Técnica diferente da submetida para análise);
- ✓ Encaminhar a justificativa técnica para a constituição da provisão encaminhada;
- ✓ Ter recursos Próprios Mínimos suficientes e que atendam o disposto na RN 209/2009 e alterações posteriores;
- ✓ Atender aos requisitos relativos a lastro e vinculação das demais Provisões Técnicas conforme legislação vigente;
- ✓ Estar em dia com o envio do DIOPS-XML e do TRA;
- ✓ Encaminhar todas as informações dispostas na RN 393/2015 e seus anexos (NTAP, base de dados, relatório circunstanciado de auditor independente e memória de cálculo detalhada em meio digital dos 3 meses mais recentes);
- ✓ Observar o Anexo I da RN 393/2015.



Vale observar ainda que:

- ✓ O período da base de dados encaminhada deve ser compatível com o período da base de dados auditada;
- ✓ A versão original da NTAP encaminhada deverá conter a assinatura do atuário responsável, junto com seu número de registro e vir acompanhada de carta da OPS, assinada pelo representante legal;
- ✓ A NTAP deve observar os itens estabelecidos no Anexo I da RN 393/2015, tais como: objetivo, definições gerais e de parâmetros, formulações, base de dados e estatísticas com fontes, periodicidade de reavaliação, período de referência dos dados, etc.
- ✓ A Metodologia Atuarial proposta deve evitar itens subjetivos;
- ✓ Quando a ANS aprova uma metodologia, ela está aprovando o instrumento de cálculo da provisão, e não o atuário que está assinando a NTAP. Ou seja, mudança de atuário responsável não é justificativa para a mudança da metodologia aprovada.

**Observações Finais:**

- **A RN 209/2009 (e alterações posteriores) permanece vigente nos aspectos referentes a Recursos Próprios Mínimos e Margem de Solvência.**
- **A RN 393/2015 revogou a RN 75/2004.**
- **O disposto na RN 393/2015 não se aplica às Administradoras de Benefícios, definidas na RN 196/2014 e nem às entidades de autogestão definidas no art. 2º, inciso I da RN 137/2006.**